



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WELISON JOSE VALDUGA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 019 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 019 de 12 de Março de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação emergencial de Agente de Combate a Endemias.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/03/21



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, está conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal da Constituição Federal.

O Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ponte Preta/RS (Lei 1.675/2013), em seu Artigo 201 e seguintes dispõe sobre a contratação por tempo determinado a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 203. As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Também a Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, prevê a contratação por tempo determinado, veja-se:

Artigo 37:

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nítido está que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria vinculada à Constituição Federal com, basicamente, três pressupostos



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

exigidos: a necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Desta feita, a ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim, a contratação de servidores públicos temporários tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

A Constituição Federal, no entanto, prevê algumas exceções, como é o caso da contratação sob análise.

No presente Projeto os requisitos estão presentes, visto tratar-se de necessidade temporária com contratação por doze meses e acobertado de excepcional interesse público, sendo que a realização de concurso público, pela demora nela inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração Pública frente aos surgimentos de casos de dengue no Município.

Opina-se, entretanto, que, findo o prazo contratual estipulado, seja realizado concurso público, já que se verifica a necessidade contínua de contratação de servidores na área referida, nos moldes da Constituição Federal.

Assim, entende-se que o Projeto em referência se encontra em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 019/2021, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 12 de Março de 2021.

ADM 2021/2024

GRAZIELA MARIA FAVRETTO

OAB/RS 85.193

Assessora Jurídica Legislativa

Município de
PONTE PRETA

O futuro se faz agora

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/03/21

Vemeno 16/03/21